



PARECER Nº 2/2024/COFEN/CAMTEC/CTEPIENF
PROCESSO Nº 00196.003444/2024-32

Assunto: Análise do requerimento do profissional sr. Laércio Braga Bezerra, Coren-PE nº 782867-ENF.

Ao Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem

I. RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação – CTEPi/Cofen da análise da solicitação do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, do Processo Administrativo Coren-PE nº 0418/2024, acerca da análise do requerimento do profissional Laércio Braga Bezerra, Coren-PE nº 782867-ENF, referente a solicitação de reconhecimento de especialização, acerca de registro de título de pós graduação *lato sensu* em Saúde Pública, sendo após a data da colação de grau.

Diante do exposto, com base no Processo SEI nº 00196.03444/2024-32, instada esta CTEPi/Cofen passa a se manifestar sobre a matéria, com base na

II – DA ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para fundamentar a análise do que fora requerido a esta CTEPi/Cofen, buscou-se sustentação na norma jurídica, notadamente, na Lei do Exercício Profissional de Enfermeiros nº 7.498 de 1986 e na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE), bem como nas bases legais relativas ao enfermeiro no âmbito da pós-graduação *lato sensu*.

Consta nos autos deste processo a questão da possibilidade ou não do Coren-PE efetivar o registro da especialização em “Saúde Pública” emitido pelo Conselho Federal de Enfermagem de São Paulo- FAMESP, tendo em vista que a especialização ocorreu no período de 28 de janeiro de 2022 a 12 de agosto de 2022 e o profissional requerente havia concluído o curso de graduação em Enfermagem em dezembro de 2021 e a colação de grau ocorreu em 15 de março de 2022. Está evidente que o profissional concluiu o curso de graduação em Enfermagem e a especialização.

No entanto, o Departamento do Exercício Profissional do Coren-PE no despacho nº 038/2024/ DEP/COREN-PE expressa o entendimento que prevalece como parâmetro para atendimento ao disposto no § 2º do art. 4º da norma: O Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro *sensu*, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Parecer do Jurídico do Coren-PE nº 0225/2024 é citado o Parecer do CNE/CES nº 96/2007 e destaca que não é a data da colação de grau que tem efeito para o registro, mas sim a data que todas as atividades formativas previstas na matriz curricular que foram concluídas,

PARECER CNE/CES Nº: 96/2007 afirma que: “A colação de grau é um ato formal, cuja programação pela Instituição leva em conta interesses de natureza não acadêmica de grau que tem significado de data de conclusão de curso, mas a data em que todas as atividades formativas previstas na matriz curricular forem concluídas com o devido registro de conclusão de curso, se for o caso. E exatamente por isso que a admissão em cursos de pós-graduação de estudantes que apresentam certificados de conclusão de curso em andamento no país. Naturalmente, cabe ao setor de registro acadêmico solicitar a estes estudantes a posterior apresentação do diploma comprobatório de conclusão de curso”.

Quanto ao mérito, a CTEPi compreende que o profissional requerente preenche os requisitos da Resolução Cofen nº 581/2018 considerando que o mesmo é graduado em Enfermagem e foi possível constatar nos autos a comprovação de que o mesmo é graduado em Enfermagem, já havia concluído o processo de formação no curso de graduação em Enfermagem.

III. CONCLUSÃO

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996.

Considerando a Resolução Cofen nº 581/2018 que trata dos procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação *Lato e Stricto Sensu*, aprova a lista das especialidades.

Considerando que compete ao Cofen manter atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem ser atualizados a fim de estabelecer políticas de qualificação para o exercício profissional (Cofen, 2018).

Sugere esta Câmara Técnica ao Egrégio Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, que neste caso, dê apreciação **favorável** ao registro do profissional Laércio Braga Bezerra, Coren-PE nº 782867-ENF, acerca da solicitação do registro de especialização em Saúde Pública, expedido pela Faculdade Metropolitana do Rio de Janeiro no Coren-PE. Devendo ser registrado na Área I- a) Saúde Coletiva, de acordo com a denominação constante no diploma apresentado.

SMJ, é o parecer.

Parecer elaborado por: Membro da CTEPi Dra. Orlene Veloso Dias, Coren-MG 63.313-ENF, Coordenador da CTEPi Dr. Conrado Marques de Souza Neto, Coren-SE 268.936-ENF, Secretário de Assessoria Jurídica Dr. Carlos Rinaldo Nogueira Martins, Coren – AP 49.733-ENF, Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez, Coren-SP 6.104-ENF; Dr. Ítalo Rodolfo da Silva, Coren-RR 238.202-ENF

Brasília-DF, 23 de agosto de 2024.

Referências

BRASIL. Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

COFEN. Resolução Cofen nº581 de 11 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018/>



Documento assinado eletronicamente por **CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO** - Coren-SE 268.936-ENF, Coordenador (a) da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa, em 24/09/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ORLENE VELOSO DIAS** - Coren-MG 63.313-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 02/10/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IUNAIRA CAVALCANTE PEREIRA** - Coren-AC 386.882-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 02/10/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TÁRCIA MILLENE DE ALMEIDA COSTA BARRETO** - Coren-RR 238202-ENF, Membro da Câmara Técnica de Educação, Pesquisa e Inovação em Enfermagem, em 02/10/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0374220** e o código CRC **CB1CDEED**.